PROJETODELEIN°_____/2021

Assegura a pessoas em união estável homoafetiva e a seus dependentes acesso a políticas públicas desenvolvidas pelo município de Natal e a inclusão e uso do nome social de pessoas da comunidade LGBTQIAP+ nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica.

FAÇOSABERQUEACÂMARAMUNICIPALDENATALAPROVOUEEUSANCIONOASEGUINTELEI:

Art. 1º.Fica assegurado a pessoas em união estável homoafetiva e a seus dependentes diretos o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo município de Natal, direta ou indiretamente, com a cooperação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania, incluídas àquelas destinadas a unidades familiares, observadas as demais normas relativas a essas políticas.

Art. 2ºOs convênios, contratos e documentos similares firmados deverão conter cláusula que considere pessoas em união estável homoafetiva, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres das pessoas em uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos, a equidade nos direitos e deveres entre pessoas em união estável homoafetiva e pessoas em união estável entre homem e mulher é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, entre outras aplicáveis ao análogo exposto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas da comunidade LGBTQIAP+ em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas da comunidade LGBTQIAP+ se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º A anotação o nome social das pessoas da comunidade LGBTQIAP+ deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 5º.As pessoas da comunidade LGBTQIAP+ deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio.

Parágrafo Único - No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Art.6º É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas da comunidade LGBTQIAP+, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

§ 1º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social das pessoas da comunidade LGBTQIAP+ e não o nome civil dessas pessoas.

§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas da comunidade LGBTQIAP+, deverá ser utilizado o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

§ 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas da comunidade LGBTQIAP+.

Art. 7º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PalácioPadreMiguelinho,17de setembrode 2021.

Pedro Gorki

PEDROGORKI

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se baseia no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu e equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 05 de maio de 2011.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa, de forma alguma, busca premiar pessoas que estejam em união estável homoafetiva com direitos além dos quais já têm assegurado as pessoas em uniões estáveis heteroafetivas. O texto pretende garantir igualdade de direito no acesso a programas sociais voltados a atender famílias em situação de vulnerabilidade, como programas de habitação de interesse social, entre outros.

Também registro que, ao tornarmos Lei tal iniciativa, nós garantiremos às pessoas em união estável homoafetiva e seus dependentes diretos, não apenas os de hoje, mas daqueles que virão, a segurança do direito em oposição ao estado de dependência da boa vontade de qualquer gestão que venha a ser eleita no futuro em nosso Município.

Também consta na lei a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme especifica, já garantida em decreto 17.620, de 18 de junho de 2012, mas que precisa se tornar lei para a garantia de um direito já garantido para pessoas da comunidade LGBTQIAP+.

São estas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei e certos da sensibilidade para com o tema desta casa, contamos como apoio dos nobres edis para a sua aprovação.

Pedro Gorki

PEDROGORKI
VEREADOR–PCdoBNatal